DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1310 DA COMISSÃO

de 28 de julho de 2015

que altera o anexo I da Decisão 2009/177/CE no que diz respeito ao estatuto de indemnidade de doença para a totalidade do território da Croácia relativamente à herpesvirose da carpa-koi (KHV)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos ([1]), nomeadamente o artigo 49.º, n.os 1 e 3,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2009/177/CE da Comissão ([2]) estabelece a lista de Estados-Membros, zonas e compartimentos sujeitos a programas de vigilância aprovados, no que diz respeito a uma ou mais doenças não exóticas incluídas na lista da parte II do anexo IV da Diretiva 2006/88/CE. A Decisão 2009/177/CE estabelece igualmente uma lista de Estados-Membros, zonas e compartimentos declarados indemnes de uma ou várias dessas doenças.

(2) A parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE estabelece igualmente uma lista de Estados-Membros, zonas e compartimentos declarados indemnes de uma ou várias dessas doenças não exóticas.

(3) A Croácia apresentou à Comissão uma declaração para o reconhecimento da indemnidade da herpesvirose da carpa-koi (KHV) para a totalidade do território da Croácia. A informação facultada revela que a Croácia, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, da Diretiva 2006/88/CE, preenche as condições para essa declaração fixadas na parte I do anexo V da referida diretiva.

(4) Além disso, informações suplementares apresentadas à Comissão revelam que a Croácia estabeleceu zonas-tampão adequadas, incluindo partes das bacias hidrográficas dos rios Danúbio e Sava, para evitar a introdução passiva a partir de Estados-Membros vizinhos ou países terceiros vizinhos não considerados como indemnes de KHV. Dada a situação epidemiológica no que diz respeito à KHV dos países vizinhos, estas bacias hidrográficas devem ser consideradas como zonas de alto risco e ser seguidas com uma vigilância orientada, em conformidade com os requisitos adotados nos termos do artigo 49.º, n.º 3, da Diretiva 2006/88/CE.

(5) As informações prestadas pela Croácia mostram que a declaração apresentada está em conformidade com todos os requisitos aplicáveis à declaração de indemnidade de um Estado-Membro estabelecidos na Diretiva 2006/88/CE e na Decisão 2009/177/CE. Por conseguinte, todo o território da Croácia deve ser declarado indemne da herpesvirose da carpa-koi (KHV).

(6) Por conseguinte, a parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE deve ser alterada em conformidade.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo I da Decisão 2009/177/CE, a parte C é alterada em conformidade com o anexo da presente decisão.

([1]) JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.
([2]) Decisão 2009/177/CE da Comissão, de 31 de outubro de 2008, que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho no que diz respeito aos programas de vigilância e erradicação e ao estatuto de indemnidade de Estados-Membros, zonas e compartimentos (JO L 63 de 7.3.2009, p. 15).

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de julho de 2015.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

Na parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE, a entrada relativa à herpesvirose da carpa-koi (KHV) passa a ter a seguinte redação:

«Herpesvirose da carpa-koi (KHV)	Croácia	HR	Todo o território
	Irlanda	IE	Todo o território
	Reino Unido	UK	Território da Irlanda do Norte»